



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI N.º 175, de 2007**

*“Altera a Lei nº 8.080, de 1990, a fim de inserir capítulo sobre ‘Atenção à Saúde dos Dependentes de Drogas’.”*

**Autor: Deputado Nelson Pellegrino**  
**Relator: Deputado João Dado**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, tem por objetivo acrescentar Capítulo à Lei nº 8.080, de 1990, criando no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) o *Subsistema de Atenção à Saúde dos Dependentes de Drogas*.

A proposta prevê que deverão estar presentes na rede pública de atendimento à saúde um rol de tratamentos que inclui desintoxicação, internação ou semi-internação; farmacoterapia; psicoterapia individual ou de grupo; atendimento familiar, comunitário e de auto-ajuda; terapias cognitivas e comportamentais; e redução de danos a fim de minorar os efeitos da abstinência da droga.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, Substitutivo à proposta foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Clodovil Hernandes. O Substitutivo mantém a inserção, na Lei Orgânica da Saúde, de capítulo específico fixando diretrizes e princípios norteadores da atuação dos gestores quanto ao tratamento dos dependentes químicos.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, cabe a esta Comissão o exame dos *"aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."*

A proposta em comento visa tão somente explicitar na legislação o direito ao atendimento especializado ao dependente de drogas. Ademais, o SUS já abarca em seu âmbito de atribuições todos os tipos de ações e serviços de saúde, inclusive aqueles relacionados com a prevenção e tratamento de quaisquer moléstias direta ou indiretamente relacionadas ao uso ou abuso de drogas.

Nesse contexto, entendemos que o Projeto não implica aumento ou diminuição de despesas, mas sim planejamento e organização de determinados serviços de saúde já realizados pelo SUS.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 175, de 2007, assim como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de 2011.

**Deputado João Dado**  
**Relator**